



PARÁ SEGURANÇA LTDA.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARÁ

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 90001/2024

PARA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.113.174/0001-11, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará na Rua Triunvirato, nº 571, Cidade Velha – CEP nº 66.020-655, vem, muito respeitosamente, perante V. Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da **LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 9001/2024**, com fulcro nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21 e na cláusula nº 19 do referido Edital, em face dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

- 1.** A empresa Requerente ajuizou pedido de Recuperação Judicial, tendo seu processamento deferido pelo Juízo da MM. 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA (proc. nº 0815179-75.2022.8.14.0301). Tal decisão foi publicada no DJ Eletrônico em 10 de março de 2022.
- 2.** Em 19 de abril de 2024, às 10:00hs, a CONAB irá realizar sessão para abertura de propostas relativas à LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 90001/2024, cujo objeto é contratação de prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna para a Superintendência Regional do Pará da CONAB, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes, de materiais e de equipamentos, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.



PARÁ SEGURANÇA LTDA.

3. Levando-se em consideração os objetos do certame, a empresa Recuperanda possui total interesse na sua participação, uma vez que ostenta totais condições de desenvolver os serviços oferecidos.

4. Ocorre que, o Edital de Licitação possui determinadas disposições que não se coadunam com a legislação pátria, especialmente com a Lei Federal nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperações e Falências”).

5. A seguir, elencamos as cláusulas presentes no Edital que contrariam o ordenamento jurídico pátrio:

10.4.3. Relativos à Qualificação Econômico – Financeira:

a) certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante

6. Ilegal, assim, que o referido Edital exija a apresentação de certidão negativa de Recuperação Judicial.

II – DO DIREITO

7. A controvérsia gira em torno da restrição da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório, uma vez que o Edital em questão exige a apresentação de certidão negativa de Recuperação Judicial.

8. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2024, especificamente no art 14, está o rol taxativo de empresas que não poderão disputar licitação, sem haver qualquer vedação às empresas em Recuperação Judicial.



PARÁ SEGURANÇA LTDA.

9. O art 69 da lei de licitações traz a exigência da documentação econômica financeira do licitante que visa demonstrar a aptidão econômica do licitante.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

10. Fazendo uma análise das finalidades da licitação pública, verifica-se a mesma *“destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”*.

11. Além disto, a Lei de Licitações veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial, conforme a seguir:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

12. De outro lado, a Lei nº 11.101/2005 foi instituída tendo como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores, e por fim os interesses



PARÁ SEGURANÇA LTDA.

dos credores. Desta forma, toda e qualquer interpretação dos dispositivos presentes na legislação pertinente ao processo de Recuperação Judicial deve atentar para tais fundamentos.

13. O artigo 47 da Lei faz um resumo, de forma acertada, do bem jurídico tutelado pelo instituto da Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

14. Verifica-se que tal dispositivo funciona como um rol de princípios gerais norteadores do processo de Recuperação Judicial, fazendo com que o Estado, através do Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses de trabalhadores e credores.

15. A EMPRESA, dentro do organismo social, é um INSTRUMENTO PRODUTIVO DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA, na medida em que funciona como polo produtivo de fomento da ECONOMIA, distribuindo BENS e SERVIÇOS, contribuindo para o AVANÇO TECNOLÓGICO, além de gerar EMPREGO e RENDA (direta e indiretamente) e ser responsável pelo pagamento de seus respectivos tributos. Assim, a preservação de um determinado organismo empresarial no âmbito da sociedade beneficia a coletividade como um todo.

16. Como bem observa Celso Marcelo de Oliveira, *“a preocupação com o papel social que a empresa exerce na sociedade é a base que justifica todos os esforços no sentido de dar à empresa uma oportunidade de recuperação”* (“Comentários à nova Lei de Falências”. São Paulo: Ed. IOB Thomson, 2005; pág. 224).



PARÁ SEGURANÇA LTDA.

17. Dentro deste contexto, **importante ressaltar o interesse dos credores, que aguardam receber seu crédito. Dos empregados, que dependem da manutenção de seus empregos para sua subsistência. E do próprio Estado, que depende da sobrevivência da Recuperanda para continuar arrecadando tributos.**

18. Assim, mesmo com o cenário da Recuperação Judicial, **é plenamente possível que a empresa, ora Recuperanda, participe de processo de licitação, em consonância com o entendimento do C. STJ:**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. **5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à**



PARÁ SEGURANÇA LTDA.

atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)

PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."



PARÁ SEGURANÇA LTDA.

3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.

(...)

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

(AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

(grifo nosso)

19. Transcreve-se abaixo afirmação do Exmo. Ministro Gurgel de Faria por ocasião do julgamento do AREsp 309.867-ES 2013/0064947:



PARÁ SEGURANÇA LTDA.

“(…) o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A interpretação das Lei n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. (...) desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. (...)”

20. Em recente decisão, o STJ pacificou a participação de empresas em recuperação judicial desde que apresentada a Certidão de habilitação financeira conforme julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.299 - CE (2019/0201966-6):

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA RECORRIDO : CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA ADVOGADO : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040 ADVOGADOS : MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624 DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142 MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO E OUTRO(S) - CE033688 EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

21. Observa-se que o ordenamento jurídico pátrio e os respeitáveis julgadores do E. STJ não eximiram as Recuperandas de comprovarem sua qualificação econômico-financeira, a fim de que demonstrem possuir condições de suportar os custos da execução do contrato.



PARÁ SEGURANÇA LTDA.

22. Inclusive, importantíssimo consignar que a Recuperanda cumpre com tal requisito, apresentando inclusive certidão de habilitação econômico financeira judicial constante nos autos do processo, estando apta a participar de licitações. Logo, o item ora impugnado não é item comprobatório de aptidão financeira.

23. Cabe ressaltar que a recuperanda já participou de certames onde sagrou-se vencedora, pois está devidamente e legalmente habilitada para tal.

24. Ilegal, assim, sofrer restrições de participação por conta disto (especificamente com relação a cláusula nº 10.4.3 “a”)

25. De igual forma, na situação ora analisada, a sobrevivência com o êxito da recuperação judicial só poderá acontecer a partir do momento que a empresa exerce sua atividade. E ao não participar da Licitação seu direito está sendo cerceado, e a manutenção dos empregados se trona prejudicada.

26. Ora, a Recuperação Judicial fora erigida no ordenamento especial com o precípua escopo de salvaguardar empresas em crise econômico-financeira, ao passo que essa preocupação não permeava o pensamento do antigo legislador.

27. Mitigar direitos e benefícios conferidos pela novel lei recuperacional seria retroceder à intenção do atual legislador. Saliente-se, uma vez que mais, que o artigo 47, da Lei de Falência e Recuperação Judicial - Lei Federal nº 11.101/05 -, traz o espírito do legislador, ou seja, a preservação da empresa.

28. Em vista disso Sr. Presidente, tais exigências afiguram-se, no presente caso, absolutamente insubsistentes e ilícitas, afrontando o princípio maior da Lei Federal nº 11.101/05



PARÁ SEGURANÇA LTDA.

(preservação da empresa), bem como contrariando jurisprudências já firmada pelos Tribunais Superiores.

III – DO PEDIDO

29. Ante o exposto, requer-se que sejam apreciadas as considerações da presente Impugnação para que haja a reforma da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90001/2024, com a exclusão da exigência da certidão negativa contida no item 10.4.3 “a” de forma a possibilitar a habilitação de maior número de empresas e, por conseguinte, aumentando as chances de seleção da proposta mais vantajosa pela CONAB.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém/PA, 09 de abril de 2024.

PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
Juarez Cordero – Diretor Geral